

## PERSPECTIVAS E LACUNAS DA NOVA LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EFETIVIDADE E OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### PERSPECTIVES AND GAPS IN THE NEW FEMINICIDE LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS AND LIMITS OF BRAZILIAN LEGISLATION

Gabriela Evangelista Correa<sup>1</sup>  
Flávia Gonçalves Fontanella Dantas Barros<sup>2</sup>

**RESUMO:** A violência de gênero permanece como uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil, tendo o feminicídio como sua expressão mais extrema. A Lei nº 13.104/2015 representou um marco ao incluir no Código Penal a qualificadora do feminicídio, reconhecendo juridicamente a motivação de gênero como elemento central da violência letal contra mulheres. Em 2024, a promulgação da Lei nº 14.994 buscou reforçar a proteção feminina ao transformar o feminicídio em crime autônomo e ampliar as penas para delitos relacionados, como o descumprimento de medidas protetivas. No entanto, persistem lacunas significativas quanto à efetividade dessas normas, especialmente no tocante à inclusão de mulheres trans, à aplicação das medidas protetivas e à atuação do Estado na prevenção da violência. O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente os avanços e limitações da legislação brasileira sobre feminicídio, considerando sua aplicação judicial e os desafios institucionais enfrentados. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em doutrinadores, jurisprudências e normas vigentes. Os resultados demonstram que, embora as leis tenham representado avanços expressivos, a atuação estatal ainda é insuficiente para garantir a proteção integral das mulheres, revelando a necessidade de aprimoramento normativo, políticas públicas efetivas e uma abordagem mais inclusiva e interseccional.

1639

**Palavras-chave:** Femicídio. Violência de gênero. Lei nº 13.104/2015. Lei nº 14.994/2024. Identidade de gênero.

**ABSTRACT:** Gender-based violence remains one of the most severe human rights violations in Brazil, with femicide as its most extreme expression. Law nº 13.104/2015 marked a milestone by including femicide as a qualifying circumstance of homicide, legally recognizing gender motivation as a key element in the killing of women. In 2024, Law nº 14.994 reinforced protection by establishing femicide as an autonomous crime and increasing penalties for related offenses, such as violating protective measures. However, significant gaps persist regarding the effectiveness of these laws, particularly in the inclusion of transgender women, the enforcement of protective measures, and the State's role in preventing violence. This article aims to critically analyze the advances and limitations of Brazilian legislation on femicide, considering judicial application and institutional challenges. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documental approach, based on doctrine, legislation, and case law. The findings indicate that, although legislative progress represents an important step, State action remains insufficient to ensure full protection for women, underscoring the need for normative improvement, effective public policies, and a more inclusive and intersectional approach.

**Keywords:** Femicide. Gender violence. Law nº 13.104/2015. Law nº 14.994/2024. Gender identity.

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Universidade de Gurupi- UnirG.

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito da Universidade de Gurupi- UNIRG.

## I. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro, marcou um importante avanço na luta contra a violência de gênero. A norma buscou reconhecer a motivação de gênero como elemento essencial na violência letal praticada contra mulheres, conferindo maior visibilidade e rigor punitivo a esses crimes. Contudo, mesmo após quase uma década de vigência, os índices de feminicídio continuam alarmantes, revelando que as respostas legislativas ainda não são suficientes diante da complexidade do fenômeno.

Em 2024, a edição da Lei nº 14.994 reforçou a atuação estatal ao agravar penas para crimes de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas, além de tornar o feminicídio um crime autônomo. Apesar dessas mudanças, os desafios na aplicação prática da lei permanecem significativos. Questões como a morosidade judicial, a carência de capacitação dos operadores do Direito e a exclusão institucional de grupos vulneráveis, como as mulheres trans, evidenciam as limitações do sistema de justiça e a necessidade de uma abordagem mais humanizada e inclusiva.

O artigo 2º da Lei Maria da Penha reafirma o compromisso com a erradicação da violência contra a mulher ao dispor que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

As agressões físicas e psicológicas, vivenciadas por mulheres em diferentes contextos, deixam marcas que ultrapassam o corpo. Mesmo quando os sinais físicos desaparecem, as cicatrizes emocionais permanecem e, muitas vezes, limitam a autonomia e a autoestima da vítima. A violência emocional, por sua vez, corrói lentamente a identidade da mulher, impondo-lhe isolamento, vulnerabilidade econômica, medo constante e dependência afetiva. Tais fatores, quando ignorados pelas instituições, ampliam o risco de novas agressões, culminando, muitas vezes, no feminicídio, a mais extrema e brutal violação dos direitos humanos e, sobretudo, do direito à vida.

A doutrina contemporânea tem dedicado uma crescente atenção a esse fenômeno. Conforme o entendimento de Nucci (2020, p. 930):

A qualificadora do feminicídio tem por finalidade proteger a mulher em razão de sua condição de gênero, devendo o magistrado examinar criteriosamente o motivo do crime para verificar se houve menosprezo ou discriminação à vítima.

Maria Berenice Dias (2017) defende a inclusão explícita das mulheres trans no rol de proteção legal, sob pena de perpetuar exclusões históricas. Já Bourdieu (2002) e Scott (1995) elucidam que a violência de gênero está enraizada em estruturas simbólicas e culturais de dominação, refletindo-se também no sistema jurídico e em suas práticas institucionais.

Dessa forma, o presente artigo tem como finalidade analisar criticamente os avanços e as lacunas das Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024, destacando seus impactos jurídicos e sociais, suas limitações práticas e os desafios para uma efetiva proteção das mulheres. Busca-se compreender como o Poder Judiciário tem interpretado essas normas e de que modo as falhas estruturais e institucionais dificultam o enfrentamento da violência de gênero. A abordagem proposta é interdisciplinar, integrando fundamentos jurídicos, sociológicos e críticos, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para a consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a igualdade e a dignidade das mulheres.

## 2. METODOLOGIA

O presente estudo possui natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, sustentado em pesquisa bibliográfica e documental. A escolha por essa abordagem se justifica pela necessidade de compreender a aplicação prática da legislação penal referente ao feminicídio, articulando o aspecto normativo com a interpretação judicial e o debate doutrinário contemporâneo.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras de referência nos campos do Direito Penal, Criminologia e Estudos de Gênero, com destaque para autores como Guilherme de Souza Nucci (2021), Rogério Greco (2020), Maria Berenice Dias (2017), Pierre Bourdieu (2002), Joan Scott (1995), Heleith Saffioti (2004) e Angela Davis (2016). A integração dessas fontes permite uma leitura interdisciplinar, que combina

fundamentos jurídicos e sociológicos na análise das causas, consequências e implicações da violência de gênero.

A pesquisa documental abrange o exame das Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024, além da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Também foram analisados julgados dos Tribunais Superiores (STJ e STF) e de Tribunais de Justiça estaduais, especialmente aqueles que tratam da qualificadora do feminicídio, da proteção às mulheres trans e da efetividade das medidas protetivas.

Para análise dos dados, adotou-se a análise de conteúdo temática proposta por Bardin (2011), categorizando-se os achados em eixos como: eficácia normativa, lacunas institucionais, reconhecimento das identidades de gênero e impacto das medidas protetivas. A pesquisa restringe-se a fontes secundárias, não envolvendo contato direto com vítimas, motivo pelo qual não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 A construção legal do feminicídio no Brasil

O feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, que modificou o artigo 121 do Código Penal, inserindo a qualificadora do homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Essa mudança representou um marco jurídico importante, pois reconheceu oficialmente a motivação de gênero como um fator determinante na violência letal contra mulheres, alinhando o Brasil às tendências internacionais de enfrentamento da violência de gênero.

Do ponto de vista jurídico, essa inovação foi significativa ao conferir maior visibilidade à problemática e reforçar a responsabilidade do Estado na proteção das vítimas. Entretanto, a aplicação prática da qualificadora ainda enfrenta desafios, sobretudo quanto à comprovação da motivação de gênero nos julgamentos. Como observa Nucci (2021), a norma deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, evitando interpretações restritivas que limitem seu alcance.

Rogério Greco (2020) complementa que o feminicídio reflete uma realidade marcada pelo machismo estrutural, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais sensível e rigorosa na responsabilização penal dos agressores. No entanto, a ausência de

uniformidade jurisprudencial compromete a efetividade da norma, criando insegurança jurídica e dificultando a consolidação de uma proteção plena às vítimas.

#### 3.2 Avanços e limitações da Lei nº 13.104/2015

Embora a Lei nº 13.104/2015 tenha sido um marco na consolidação dos direitos das mulheres, sua implementação prática revelou-se ainda insuficiente para um efetivo combate às condutas ensejadoras desse crime. Os índices de feminicídio continuam elevados, e muitas das vítimas já haviam denunciado agressões anteriores, o que evidencia falhas nas etapas preventivas e na execução das medidas protetivas.

Segundo Maria Berenice Dias (2017), uma das fragilidades da legislação reside na

exclusão de mulheres trans do amparo explícito da norma, perpetuando desigualdades institucionais e comprometendo a universalidade da proteção. Essa omissão demonstra que, embora a lei tenha representado um avanço formal, o sistema jurídico ainda reproduz estruturas patriarcais que naturalizam a vulnerabilidade de determinadas identidades de gênero.

A legislação, portanto, embora simbólica e necessária, ainda depende de políticas públicas articuladas, capacitação institucional e sensibilização dos operadores do Direito para que sua aplicação alcance efetividade real.

### 3.3 Impactos e inovações da Lei nº 14.994/2024

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, também chamada de *Pacote Antifeminicídio*, representou uma resposta do Estado diante da persistência dos altos índices de violência de gênero. Entre suas inovações, destacam-se o aumento das penas para crimes como lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas, além da transformação do feminicídio em crime autônomo, com penas que variam de 20 a 40 anos de reclusão:

#### Feminicídio

Art. 121-A, CP. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.  
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:  
I – Violência doméstica e familiar;  
II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

1643

Essas modificações buscaram fortalecer o caráter preventivo do ordenamento jurídico, estabelecendo um sinal de intolerância frente à violência contra mulheres. Contudo, conforme alerta Vera Malaguti Batista (2011), o Direito Penal tende a atuar de

maneira seletiva e tardia, intervindo apenas após a consumação da violência. Assim, o mero endurecimento das penas, sem a devida integração com políticas públicas, dificilmente alcançará os resultados esperados.

A efetividade das normas depende não apenas da repressão, mas também da prevenção, acolhimento e reeducação social. O aumento das penas, isoladamente, não é capaz de interromper o ciclo da violência quando o Estado falha em oferecer suporte institucional e proteção contínua às vítimas.

### 3.4 A interpretação judicial e a aplicação prática da lei

A análise da jurisprudência brasileira evidencia que a aplicação do feminicídio ainda enfrenta obstáculos interpretativos. Embora o STJ e o STF reconheçam a importância da qualificadora, a comprovação da motivação de gênero permanece um ponto sensível. Em

muitos casos, a qualificadora é afastada sob o argumento de ausência de provas específicas, o que fragiliza o alcance protetivo da lei.

O Recurso Especial nº 1.977.124/SP (STJ, 2022), embora trate da aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans, reforça uma tendência importante: o reconhecimento da identidade de gênero como critério legítimo para a aplicação das proteções legais. Nessa linha interpretativa, uma decisão recente do STF (fev-2025), estendeu a proteção da Lei Maria da Penha a mulheres travestis e transexuais, reconhecendo a identidade de gênero, que sim, integra a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à igualdade.

O ministro Alexandre de Moraes diz que:

A Lei Maria da Penha também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar.

Esses precedentes sinalizam uma interpretação mais inclusiva, mas ainda carece de uniformização nacional. A falta de coerência entre as decisões judiciais mantém brechas que comprometem a efetividade da legislação e perpetuam exclusões.

### 3.5 A exclusão de mulheres trans: lacunas normativas e institucionais

Um dos maiores desafios atuais do sistema jurídico é a ausência de previsão explícita de proteção às mulheres trans nas leis de combate ao feminicídio. Essa lacuna

normativa evidencia a dificuldade do Estado em acompanhar as transformações sociais e os avanços nos direitos humanos.

Para Maria Berenice Dias (2017), negar a proteção legal às mulheres trans significa reafirmar a exclusão institucional e violar o princípio da dignidade da pessoa humana. A violência de gênero, conforme argumenta Angela Davis (2016), manifesta-se de forma interseccional, afetando de modo mais intenso as mulheres negras, pobres e transexuais. Essa realidade impõe a necessidade de políticas públicas que unam proteção penal e inclusão social, superando o enfoque punitivista isolado.

A crítica feminista contemporânea evidencia que o enfrentamento da violência contra a mulher exige uma abordagem interseccional, capaz de reconhecer a pluralidade das experiências femininas e as múltiplas formas de opressão que estruturam o fenômeno do feminicídio.

### 3.6 A eficácia das medidas protetivas e o crime de ameaça

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha constituem instrumentos essenciais para a prevenção da violência, mas sua eficácia depende diretamente da celeridade judicial e da fiscalização. A morosidade processual e a falta de estrutura para monitoramento comprometem sua efetividade, deixando muitas mulheres expostas ao risco de novas agressões.

O crime de ameaça, frequentemente subestimado, é um importante indicador de risco de feminicídio. Ignorar essas manifestações iniciais de violência representa uma falha na atuação estatal. Nesse contexto, a Lei nº 14.994/2024, ao agravar as penalidades para o descumprimento das medidas protetivas, busca reforçar sua função preventiva. Contudo, sem mecanismos adequados de acompanhamento, o texto legal corre o risco de se tornar inócuo.

A prevenção do feminicídio, portanto, exige uma estrutura estatal eficiente, com equipes multidisciplinares, investimento em tecnologia de monitoramento e acolhimento humanizado, de modo que as medidas protetivas se tornem realmente efetivas e não meras formalidades processuais.

### 3.7 Perspectivas interseccionais e críticas à atuação penal

1645

A análise do feminicídio sob uma ótica interseccional permite compreender que a violência de gênero está intrinsecamente ligada a outros fatores de desigualdade, como

raça, classe e orientação sexual. Heleith Saffioti (2004) explica que a violência de gênero é uma engrenagem funcional ao patriarcado, sustentada por estruturas que naturalizam a dominação masculina.

Pierre Bourdieu (2002) complementa que a dominação masculina opera também em nível simbólico, legitimando práticas e discursos que perpetuam a desigualdade. Já Angela Davis (2016) e Silvia Federici (2019) demonstram que a opressão de gênero está entrelaçada à exploração econômica e racial, o que torna as mulheres negras e pobres as mais vulneráveis.

Assim, o Direito Penal, embora desempenhe papel relevante na punição, é insuficiente para romper com o ciclo da violência se não for acompanhado de educação de gênero, políticas públicas efetivas e transformação cultural. Enfrentar o feminicídio, portanto, requer mais do que o rigor da lei: exige um compromisso coletivo e contínuo com a igualdade, a dignidade e a justiça social.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas permite constatar que o Brasil avançou consideravelmente no campo normativo em relação à proteção das mulheres, sobretudo com a aprovação das Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024. Entretanto, os dados empíricos e os relatos extraídos dos julgados apontam que a efetividade dessas normas ainda está distante da realidade social.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), o país registrou 1.706 casos de feminicídio no último ano, o maior número desde a promulgação da lei de 2015. Esses números demonstram que o incremento punitivo, por si só, não tem sido capaz de conter a escalada da violência de gênero. Tal constatação reforça o argumento de Vera Malaguti Batista (2011), de que o Direito Penal atua de forma tardia e seletiva, sendo incapaz de promover transformações estruturais na sociedade.

Os resultados apontam que o endurecimento das penas, promovido pela nova lei, tem mais efeito simbólico do que prático, funcionando como resposta imediata à pressão social, mas sem o devido suporte em políticas públicas de prevenção, acolhimento e reeducação. As medidas protetivas, embora juridicamente relevantes, enfrentam graves problemas de fiscalização e insuficiência institucional, o que acaba colocando as vítimas novamente em situação de vulnerabilidade.

Além disso, verificou-se que a aplicação da qualificadora do feminicídio ainda é desigual entre os tribunais. Em diversos julgamentos, a ausência de provas diretas sobre a motivação de gênero leva ao afastamento da qualificadora, reduzindo a pena e esvaziando o sentido da norma. Isso demonstra a necessidade de capacitação contínua dos operadores do Direito, para que a interpretação das leis seja feita à luz de uma perspectiva de gênero e de direitos humanos.

Outro ponto discutido diz respeito à ausência de proteção expressa às mulheres trans. Apesar de alguns precedentes judiciais reconhecerem o direito à proteção pela Lei Maria da Penha e, consequentemente, a aplicação da qualificadora do feminicídio, a falta de uniformização das decisões gera insegurança jurídica. Maria Berenice Dias (2017) enfatiza que essa exclusão institucional compromete a função inclusiva do Direito e perpetua desigualdades históricas.

Os resultados teóricos e práticos indicam, portanto, que o enfrentamento ao feminicídio requer uma abordagem integrada, que combine repressão, prevenção e

transformação cultural. O Direito Penal deve atuar em conjunto com políticas públicas que garantam proteção, educação, inclusão social e fortalecimento das redes de apoio às vítimas. Somente assim será possível alcançar a efetividade das normas e reduzir de forma concreta os índices de violência.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu concluir que, embora as Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024 representem avanços legislativos expressivos no combate ao feminicídio, persistem lacunas relevantes em sua aplicação prática. As medidas de endurecimento penal, embora necessárias para reforçar a responsabilização dos agressores, mostram-se insuficientes para promover a mudança estrutural exigida por um problema que é, antes de tudo, social e cultural.

A análise demonstrou que o Poder Judiciário ainda enfrenta desafios quanto à interpretação da motivação de gênero e à uniformização da aplicação da qualificadora do feminicídio. Além disso, a exclusão de mulheres trans do texto legal evidencia uma limitação que precisa ser superada por meio de uma leitura constitucional e inclusiva, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se também que a ineficiência das medidas protetivas continua sendo um dos maiores obstáculos à prevenção do feminicídio. A ausência de estrutura adequada para monitoramento e acolhimento das vítimas fragiliza o alcance das leis e coloca em risco a própria função protetiva do Estado.

Diante disso, reafirma-se que o enfrentamento da violência de gênero deve ultrapassar o campo jurídico, integrando políticas públicas de educação, assistência social e saúde, além de ações voltadas à conscientização e à desconstrução de padrões culturais que naturalizam a dominação masculina.

Conclui-se que o combate efetivo ao feminicídio exige um compromisso conjunto entre Estado, sociedade e sistema de justiça, de modo a garantir que as normas não permaneçam apenas no plano simbólico, mas se traduzam em proteção concreta e digna para todas as mulheres cis e trans, sem distinção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

- BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.
- BRASIL. *Lei nº 14.994, de 6 de novembro de 2024*. Diário Oficial da União, Brasília, 2024.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FEDERICI, Silvia. *O Ponto Zero da Revolução*. São Paulo: Elefante, 2019.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SAFFIOTI, Heleith. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 1648
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz*, julgado em 2022.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF decide que Lei Maria da Penha se estende a casais homoafetivos e mulheres trans. Plenário Virtual, Brasília, DF, fev. 2025. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/brasil/2025/02/22/lei-maria-da-penha-se-estende-a-casais-homoafetivos-e-mulheres-trans-decide-stf.html>